



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

## **DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador Fernando Silva, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Juan do S.h., membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1377/2025 de autoria do Executivo Municipal – Léo Moraes que “Institui o Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 28 de maio de 2025.

Vereador Fernando Silva  
Presidente da CCJR/2024-2025



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.377/2025.

EMENTA:

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ ATÍPICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO LEONARDO MORAES)

RELATOR:

VEREADOR FERNANDO SILVA

- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.377/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

O projeto busca promover a inclusão, formação profissional e empregabilidade de adolescentes e jovens com deficiência e/ou neurodivergência, garantindo-lhes o direito à formação, à inclusão produtiva e ao suporte necessário para seu desenvolvimento pessoal, profissional e social.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de doze artigos, sendo o último a data da sua vigência. A matéria foi protocolada em 21/05/2025, na referência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a Diretoria Legislativa que encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na mensagem nº. 38/2025, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, destaca que:

"[...] A presente proposição visa instituir um programa de aprendizagem profissional voltado a adolescentes e jovens com deficiência e/ou neurodivergência, assegurando-lhes o direito à formação, à inclusão produtiva e ao suporte necessário para seu desenvolvimento pessoal, profissional e social, com base nos princípios da dignidade, acessibilidade, equidade e não discriminação. [...]"



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

VEREADOR  
**FERNANDO**  
SILVA

Eis o relatório.

**ANÁLISE JURÍDICA**

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 1.377/2025 por esta Comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

- Constituição Federal

A constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.377/2025 encontra-se garantida na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu Art. 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, e no Art. 3º, os objetivos fundamentais, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Adicionalmente, o Art. 203 da CF/88 prevê a assistência social como direito e dever sobre os objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), incluindo a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei Complementar, ao propor um programa de inclusão e integrabilidade para jovens atípicos, alinha-se com esses princípios e objetivos constitucionais, especialmente no que tange à garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

- Constituição do Estado de Rondônia

A legalidade do presente Projeto de Lei Complementar está em conformidade com a Constituição do Estado de Rondônia, que, em seu Preâmbulo, consagra o propósito de assegurar os princípios de liberdade e justiça, de favorecer o progresso socioeconômico e cultural, e estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, o império da lei, com fundamento nas tradições nacionais.

A Constituição Estadual, em seu Art. 209, também trata da promoção da integração social e profissional das pessoas com deficiência. O Projeto de Lei Complementar nº 1.377/2025, ao instituir um programa de aprendizagem para jovens atípicos, visa efetivar tais dispositivos, promovendo a inclusão social e profissional, e está de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação estadual em vigor.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**



*3 - Lei Orgânica do Município de Porto Velho*

A juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.377/2025 também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

O Preâmbulo da Lei Orgânica Municipal reitera o compromisso de instituir um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a verdade e a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O Art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, confere ao Poder Executivo a atribuição de sancionar e promulgar as leis. Adicionalmente, o Art. 87, inciso III, da mesma Lei Orgânica, estabelece a competência do Executivo para a iniciativa de leis sobre a criação e organização de programas e serviços públicos.

A proposta, ao instituir um programa de inclusão para jovens atípicos, está alinhada com os princípios e atribuições previstos na Lei Orgânica Municipal, visando o desenvolvimento social e a garantia de direitos em nível local.

- Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

A regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.377/2025 está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

Conforme o Art. 6º do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem funções legislativas, atribuições fiscalizadoras e de assessoramento ao Poder Executivo, e competência para organizar os seus serviços internos.

A tramitação de projetos de lei complementar segue ritos específicos previstos no regimento, que asseguram a devida análise e deliberação por parte das comissões técnicas, como a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto foi devidamente encaminhado a esta comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade/juridicidade e boa técnica legislativa, conforme as competências regimentais estabelecidas.

## **CONCLUSÃO**

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte do Exmo. Sr. Prefeito.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**



Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025 está em conformidade com os princípios da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sendo, portanto, apto a tramitar no Legislativo Municipal.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**IV - DO VOTO**

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.377 de 2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Leonardo Barreto, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 12 de junho de 2025.

**FERNANDO SILVA**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

*Propositora:* Projeto de Lei Complementar n.1377/2025

*Autoria:* Executivo Municipal – Léo Moraes

*Assunto:* "Institui o Programa Municipal de Jovem Aprendiz Atípico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências."

**PARECER Nº 15/2025**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

**A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025,** após análise da relatoria do Vereador Fernando Silva, seguindo voto do relator, entende pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 1377/2025, de autoria do Executivo Municipal – Léo Moraes), e, quanto ao mérito, recomenda a sua aprovação.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em **PARECER** desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 13 de junho de 2025.

  
**Ver. Fernando Silva**  
Presidente/CCJR  
- 2025 -

  
**Ver. Dr. Breno Mendes**  
1º Secretário/CCJR  
- 2025 -

  
**Ver. Pastor Evanildo**  
2º Secretário/CCJR  
- 2025 -